

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRO DA SECRETARIA DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR
CELSON RAMOS**

PROCESSO: LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº. 53/2023

ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA, já devidamente qualificado nos autos do processo de **LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº. 53/2023**, na qual a empresa **INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, apresentou Impugnação ao certame da Licitação mencionado acima nos seguintes termos;

A empresa **INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pleiteia que, o cancelamento dos atos já praticados na Tomada de Preço é ilegal, tendo em vista que, a Decisão Liminar do Mandado de Segurança Processo nº. 5004170-60.2023.8.24.0007, apenas Determinou a Suspensão da decisão que inabilitou a empresa Andrade & Amorim.

O pleito da empresa INFRASUL não deve prosperar, uma vez que, a Administração Pública pode anular seus atos ilegais a qualquer tempo, conforme será demonstrado a seguir;

I – DOS FATOS.

Na data de 11/05/2023 a parte a Licitante Andrade & Amorim participou da Licitação na Modalidade Tomada de Preço nº. 53/2023, com o objetivo de contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação asfáltica, drenagem e outros das ruas Pedro Henrique e Enéias Joaquim Costa situadas no bairro Jordão, no município de Governador Celso Ramos/SC.

Após a Licitante Andrade & Amorim apresentar a sua proposta 11/05/2023 às 14:00 horas, a abertura e conferência dos documentos foi no mesmo dia às 14:30 horas, momento este que, o Presidente da Comissão de Licitação, desabilitou a empresa Licitante Andrade & Amorim, pois a mesma não apresentou o **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social do ano de 2022, na forma da lei conforme o Edital item 7.2.2.1**, vejamos trecho da ata de julgamento;

Trecho da ata de julgamento em anexo.

7.2.2.1 – Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, conforme art. 31 da Lei 8.666/1993.

[...].

E CONFORME EDITAL QUANDO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, O BALANÇO PATRIMONIAL E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, QUE COMPROVEM A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. SEGUNDO AS NORMAS CONTÁBEIS A DATA LIMITE DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DE UM EXERCÍCIO FINANCEIRO SERÁ SEMPRE ATÉ 30 DE ABRIL DO ANO SUBSEQUENTE AOS FATOS REGISTRADOS, A PARTIR DAÍ, OS INFORMES ANTERIORES PERDEM A SUA VALIDADE. COMO A LICITAÇÃO TEVE DATA MARCADA EM 11/05/2023 TODAS AS EMPRESAS DEVERIAM APRESENTAR O BALANÇO JÁ REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, COM RARISSIMAS EXCEÇÕES QUE NÃO SÃO O CASO DESTA EMPRESA. ASSIM, POR TER APRESENTADO O BALANÇO PATRIMONIAL REFERENTE AO ANO DE 2021, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONTÁBEIS, RESTA A EMPRESA INABILITADA NO CERTAME.

Como visto acima, a empresa licitante Andrade & Amorim foi inabilitada pois não apresentou o balanço financeiro referente ao ano de 2022, estando assim em desacordo com as Normas Contábeis.

A empresa Andrade & Amorim, é cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), **onde a mesma deve apresentar o seu balanço patrimonial no sistema até o último dia útil do mês de junho** conforme Instrução Normativa RFB Nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, Art. 5ª, vejamos;

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

De acordo com a Instrução Normativa RFB Nº 2003 Art. 05, a empresa possui até o **último dia do mês de junho de 2023** para fazer a transição dos dados e balanço patrimonial para a Receita Federal, referente ao ano de 2022.

Tendo em vista que, a licitação foi aberta em 11/05/2023, o balanço patrimonial apresentado pela empresa do ano de 2021, estava devidamente vigente, pois a mesma possuía até o **último dia do mês de junho de 2023**, para apresentar o balanço patrimonial do ano de 2022.

Diante da inabilitação da empresa Licitante Andrade & Amorim, a mesma propôs um Mandado de Segurança Processo nº 5004170-60.2023.8.24.0007, na qual foi Deferido a Medida Liminar, nos seguintes termos;

“[...]”

“Ocorre que, aparentemente, a decisão administrativa foi proferida de forma ilegal, em prejuízo ao licitante, pois não houve pleno atendimento à referida disposição editalícia.

Nota-se que o instrumento estabelece a obrigatoriedade de entrega do balanço e

demonstrações contábeis exigíveis e já apresentados na forma da lei, o que prima facie foi cumprido pelo impetrante, que juntou os documentos relativos ao exercício de 2021, tendo em vista que os dados relativos ao exercício de 2022 ainda não eram exigíveis, em relação ao impetrante, no momento do julgamento da habilitação (22/05/2023).

Isto porque a impetrante é cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) (fato incontroverso no âmbito administrativo), de modo que a Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, confere a possibilidade de transmissão das informações até o último dia de maio do ano seguinte ao ano calendário a que se refere a escrituração (artigo 5º). Inclusive, tal parâmetro foi posteriormente modificado para o último dia de junho, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023.

De qualquer maneira, o fato é que o impetrante, no momento da realização da licitação, não estava obrigado a apresentar as informações relativas ao exercício de 2022, motivo pelo qual não houve, a princípio, descumprimento do edital por sua parte.

[...].

À vista do exposto, defiro o pedido liminar formulado na petição inicial para determinar a suspensão da decisão que inabilitou o impetrante da TOMADA DE PREÇOS Nº 53/2023 até a prolação da sentença, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12016/2009.”

A Decisão do Mandado de Segurança foi clara e pontual, onde observou que, a Decisão Administrativa inabilitando a Licitante Andrade & Amorim foi proferida de forma ilegal, assim determinou a suspensão da decisão que inabilitou a mesma.

Diante da Decisão proferida no Mandado de Segurança a Administração Pública, observou com mais cautela processo **LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº. 53/2023**, e decidiu por anular seus atos, tendo em vista que, a empresa Andrade & Amorim estava devidamente regular com suas Documentações.

II – PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Um dos grandes princípios que embasam a Administração Pública é, o princípio da autotutela na qual estabelece que a Administração Pública tem o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

A autotutela significa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os quando inoportunos, através dos critérios de mérito administrativo (conveniência e oportunidade) e anulando-os quando ilegais, procedendo a sua revisão de ofício ou por provocação, independentemente da apreciação do Poder Judiciário.

Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho;

A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento. (CARVALHO FILHO, José dos Santos: Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 25.)

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo definem o princípio da autotutela da seguinte forma:

O princípio da autotutela instrumentaliza a Administração para a revisão de seus próprios atos, assegurando um meio adicional de controle da atuação da Administração e reduzindo o congestionamento do Poder Judiciário. É um princípio implícito, que decorre da natureza da atividade administrativa e de princípios expressos que a informam, especialmente o princípio da legalidade. (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 14. ed. Niterói: Editora Impetus, 2007, p.149-150).

A Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades, está sujeita a erros; nessas hipóteses, ela mesmo pode (e deve) tomar a iniciativa de repará-los, a fim de restaurar a situação de regularidade e zelar pelo interesse público.

Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos ilegais. Pode fazê-lo de ofício. Nesse aspecto, difere do controle judicial o controle administrativo decorrente da autotutela, uma vez que para a realização daquele, o Poder Judiciário necessita sempre ser provocado.

Como já mencionamos, não é somente em relação a atos ilegais que a Administração exerce o poder-dever de autotutela, anulando-os. Os atos válidos, sem qualquer vício, que, no entender da Administração, se tornarem inconvenientes ao interesse público também podem ser retirados do mundo jurídico em decorrência da autotutela. Nessa hipótese, de revogação de um ato válido que se tornou inconveniente, somente a própria Administração que editou o ato tem a possibilidade de controle. Vale dizer, o Poder Judiciário não pode retirar do mundo jurídico atos válidos editados por outro Poder.

O princípio da autotutela, portanto, autoriza a atuação da Administração de forma mais ampla do que a possibilidade de atuação pelo Poder Judiciário, em razão de ser possível à Administração agir sem provocação e de somente ela própria possuir competência para revogar seus atos válidos.

A Administração Pública após a Decisão do Mandado de Segurança, decidiu analisar melhor toda a

Documentação juntada pela Licitante Andrade & Amorim, onde a mesma observou que, a inabilitação da empresa por conta do Balanço Patrimonial estava equivocada, ilegal, assim, a Administração Pública decidiu anular todos os atos, e habilitou a empresa Andrade & Amorim no certame, na qual se restou vencedora.

III – DA SÚMULA 473 DO STF

Como já mencionado acima, o Princípio da Autotutela, foi alvo de uma Súmula do STF, na qual previu que, a Administração pública pode anular seus atos ilegais e também revogar os atos que forem inconvenientes, vejamos trecho da Sumula;

“Súmula 473

Enunciado

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

E ainda, atualmente, o princípio da autotutela e a sumula 473 do STJ ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade”.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos,

quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Na Decisão do Mandado de Segurança ficou cristalino a ilegalidade praticada em face da empresa Licitante Andrade & Amorim, vejamos trecho da Decisão;

“Ocorre que, aparentemente, a decisão administrativa foi proferida de forma ilegal, em prejuízo ao licitante, pois não houve pleno atendimento à referida disposição editalícia.

Nota-se que o instrumento estabelece a obrigatoriedade de entrega do balanço e demonstrações contábeis exigíveis e já apresentados na forma da lei, o que prima facie foi cumprido pelo impetrante, que juntou os documentos relativos ao exercício de 2021, tendo em vista que os dados relativos ao exercício de 2022 ainda não eram exigíveis, em relação ao impetrante, no momento do julgamento da habilitação (22/05/2023).”

Diante da Decisão do Mandado de Segurança, a administração Pública decidiu revogar os seus atos, aplicando o Princípio da Autotutela, tendo em vista que, observou que o ato de inabilitar a empresa Licitante Andrade & Amorim era eivado de vícios e ilegal.

Tendo em vista que, a Administração Pública observou que, o ato pelo qual a empresa Licitante Andrade & Amorim foi inabilitada era um ato ilegal, a mesma decidiu aplicar o Princípio da Autotutela, juntamente com base na Súmula 473 do STF e Art 53 da Lei 9.784/99, na qual a mesma pode anular seus próprios atos eivados de vícios que o tornem ilegais, habilitando a empresa, na qual se restou vencedora.

IV – DA MELHOR PROPOSTA.

Após a anulação dos atos ilegais, qual seja, a inabilitação da empresa Licitante Andrade & Amorim, a Administração Pública habilitou a empresa e abriu a proposta da mesma, na qual se restou vencedora, com o valor de R\$ 1.323.995,35.

A empresa INFRASUL, segunda colocada propôs o valor de R\$ 1.379.629,90, valor muito superior ao valor da primeira colocada.

Diante dos valores ofertados pelas empresas Licitantes Andrade & Amorim e INFRASUL, observamos que é muito mais vantajoso para a Administração Pública a proposta da Licitante Andrade & Amorim, dando assim uma economia para os cofres públicos aproximadamente de R\$ 55.634,55.

Diante da economia do erário público, a Administração Pública pode também revogar os seus atos inoportunos ou inconvenientes em face da empresa INFRASUL, utilizando também o Princípio da Autotutela, tendo em vista que, a proposta da Licitante Andrade & Amorim é a mais vantajosa para o Município obtendo assim uma economia ao erário público.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer que, seja mantida a Habilitação da empresa Andrade & Amorim e Mantendo a mesma como vencedora da **LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº. 53/2023**, conseqüentemente o prosseguimento da Licitação e assinatura do Contrato para o início da obra.

São João Batista/SC 20 de julho de 2023

ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 228.536.240.001-94